

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

SAP nº 1000000333

Assunto: Licitação. Parecer jurídico em fase externa. Interposição de recurso.

Interessados: DEM/DPR

Parecer nº 173/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303. RILC/2025. FASE RECURSAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. CISÃO PARCIAL COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS. TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE FRAUDE, SIMULAÇÃO OU EXTENSÃO INDEVIDA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DE VÍNCULO SOCIETÁRIO OU GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FRUSTRAÇÃO À COMPETITIVIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA ATESTADA PELA ÁREA COMPETENTE. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no processo licitatório LE nº 333/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para realização, na modalidade semi integrada, da elaboração dos projetos executivos e prestação de serviços de pavimentação, em Rua Manoel Corrêa, Av. Cel. Jose Lobo e Pátio de triagem, com pavimento rígido de concreto e com bloco intertravado, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.
2. Transcorrida a fase de disputa e procedidas as análises e diligências pela APPA, publicou-se o anúncio do resultado da licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recursos.
3. A licitante LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso, tempestivamente. Na sequência, a empresa MASSAPÊ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, apresentou suas contrarrazões.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

4. A COLIC, no julgamento do apelo, afastou a tese defendida pela RECORRENTE, sugerindo o seu não provimento, mantendo-se como vencedora a recorrida, MASSAPÊ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, com o valor de RR\$ 15.725.239,10 (quinze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e dez centavos).
5. Em breve síntese, passa-se à narrativa do contido nas peças recursais, contrarrazões, manifestação técnica e julgamento pela COLIC.

1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA LITOPAV. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MASSAPÊ. DO JULGAMENTO DO SR. PREGOEIRO.

6. A empresa RECORRENTE impugnou a declaração do pregoeiro, buscando a inabilitação da RECORRIDA. Em síntese, contestou os seguintes aspectos:

- **Grupo econômico:** A Litopav alegou que há uma inequívoca ligação estrutural e societária entre a Massapê e a Sial Construções Civis Ltda. O argumento baseia-se no fato de que o sócio majoritário de uma integra a outra (Armando Hiroshi Nonose), além de ambas compartilharem o mesmo endereço, o mesmo contador, o mesmo responsável técnico e haver relação de parentesco entre os sócios.
- **Tentativa de burlar sanção administrativa:** Segundo a Litopav, a Sial está cumprindo uma sanção de suspensão imposta pelo Município de Curitiba (em decorrência de irregularidades no Consórcio Pinheirinho). Permitir a participação da Massapê seria um mecanismo indireto de burlar essa penalidade, esvaziando o poder punitivo da Administração Pública. Por isso, solicitou a desconsideração da personalidade jurídica para estender a penalidade de suspensão à Massapê.
- **Falsa declaração de enquadramento como EPP:** A recorrente argumentou que a Massapê não preenche os requisitos para usufruir dos benefícios de EPP e que apresentou uma declaração falsa, atitude que configuraria crime previsto no Código Penal e seria motivo para desclassificação.
- **Descumprimento de cláusulas do Edital:** A Litopav apontou que a participação da Massapê fere os itens 12, 15 e 16 do Edital. Foi destacada, em especial, a cláusula 12.3 (e seus subitens 12.3.2 a 12.3.5), que impede a participação e contratação de empresa constituída por sócio ou administrador de outra empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea.

7. Por sua vez, a MASSAPÊ refutou as acusações da LITOPAV, em síntese, pelas seguintes razões:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

- **Sanção administrativa:** A Massapê argumentou que a penalidade de suspensão foi aplicada pelo Município de Curitiba exclusivamente ao "Consórcio Pinheirinho", e não de forma autônoma à Sial. Além disso, a Massapê jamais integrou esse consórcio, sendo incabível a transferência automática de uma penalidade apenas por vínculo societário, o que violaria a individualização da pena. Por fim, destacou que a restrição de contratar imposta pela sanção se limita estritamente à Administração do Município de Curitiba, não tendo validade perante a APPA (uma estatal estadual).
- **Inexistência de grupo econômico:** A empresa esclareceu que apenas ela participou desta licitação, não havendo atuação simultânea ou coordenada com a Sial que pudesse frustrar a competitividade. Justificou também que a divisão societária é uma especialização de mercado legítima: enquanto a Massapê foca em obras de infraestrutura viária, a Sial foca em construção civil (edificações).
- **Legitimidade da cisão parcial:** A Massapê rebateu a acusação de que a cisão foi feita para burlar a sanção, ressaltando que a empresa existe há mais de 25 anos (fundada no ano 2000), possui histórico próprio de obras, funcionários, maquinário e registros no CREA, o que afasta a tese de "empresa de fachada". A cisão parcial para transferência do acervo foi um ato lícito e regular, validado pela própria área técnica da APPA.
- **Regularidade do enquadramento como EPP:** A defesa demonstrou que o enquadramento como EPP é um direito decorrente de limite objetivo de faturamento e que o balanço financeiro de 2025 comprova sua adequação aos limites da Lei Complementar nº 123/2006. A Massapê inclusive reconheceu que, ao assinar este novo e expressivo contrato com a APPA, seu faturamento anual crescerá e ela deixará de ser EPP no próximo ano, o que prova a realidade do seu fluxo financeiro e afasta a presunção de declaração falsa.

8. O Sr. Pregoeiro, após examinar as razões e contrarrazões, decidiu pelo conhecimento do recurso, mas negou-lhe provimento, em suma:

- **Sanção administrativa:** A Equipe de Pregão verificou que a punição de suspensão foi aplicada pelo Município de Curitiba exclusivamente ao "Consórcio Pinheirinho". Em consultas aos sistemas de fornecedores do Estado do Paraná, não foi encontrado nenhum registro de sanção contra a Sial ou contra a Massapê. Reforçou-se que a punição tem efeitos limitados à esfera municipal de Curitiba e não se estende de forma automática à esfera estadual (APPA) ou a outros CNPJs distintos sem uma decisão expressa.
- **Inexistência de fraude por Grupo Econômico:** O pregoeiro destacou que o fato de as empresas possuírem um sócio em comum não as impede de participar de licitações. Como apenas a Massapê participou do certame, não houve participação conjunta, direta ou indireta da Sial, o que afasta qualquer alegação de conluio para fraudar a competitividade. A decisão citou vasta jurisprudência do TCU e do TJ/PR demonstrando que a mera existência de grupo econômico, sem indícios de conduta suspeita, não viola a isonomia.
- **Regularidade da declaração de EPP:** A acusação de declaração falsa de Empresa de Pequeno Porte (EPP) foi considerada descabida. A equipe de licitação atestou que a Massapê apresentou toda a documentação necessária para comprovar seu enquadramento (Vigésima Segunda Alteração Contratual, Declaração de Enquadramento ME/EPP e a Certidão Simplificada da JUCEPAR atualizada).
- **Atendimento integral ao Edital:** Referenciando o parecer da área técnica (DEM), o pregoeiro reiterou que todas as exigências do Termo de Referência foram plenamente atendidas pela Massapê.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

9. Com a documentação supra, o processo foi remetido à DJU para análise jurídica.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

11. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

12. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
13. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**DIRETORIA JURÍDICA**

de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

14. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
15. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
16. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
17. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

18. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

19. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
20. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA FASE RECURSAL. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

3.1 DA LE Nº 333/2025. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO JULGAMENTO OBJETIVO. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

21. Inicialmente, destaca-se que o presente exame fundamenta-se nos ditames da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública.
22. Nessa linha, a verificação da regularidade dos atos praticados na fase recursal dar-se-á sob o prisma da legalidade e da vinculação às regras estabelecidas no Edital LE nº 333/2025,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**DIRETORIA JURÍDICA**

assegurando que a condução do certame tenha respeitado os princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da competitividade e do formalismo moderado.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO APTO A CONFIGURAR IMPEDIMENTO. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO COMO EPP.

23. A recorrente sustenta que a participação do engenheiro Armando Hiroshi Nonose como sócio tanto da Massapê quanto da Sial configuraria grupo econômico, o que afastaria o enquadramento como EPP e contaminaria a habilitação. A recorrente ainda afirma que a Massapê teria declarado falsamente seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.
24. O argumento não prospera.
25. De início, quanto à declaração falsa de EPP, vale dizer que o art. 3º, inciso II da LC 123/2006 define como EPP a empresa que auferir receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. O enquadramento é definido pelo balanço financeiro do ano-calendário anterior, cujo documento foi regularmente apresentado nos autos, comprovando que a Massapê, no exercício de 2025, enquadrava-se dentro dessa faixa.
26. Além disso, o art. 3º, §4º da LC 123/2006 veda o enquadramento como ME/EPP em hipóteses específicas, entre elas a participação de pessoa jurídica no quadro societário. A certidão simplificada da Junta Comercial juntada aos autos demonstra que os sócios da Massapê são Afonso Guimarães Rossi Arnaldi, Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi e Armando Hiroshi Nonose – todas pessoas físicas. Assim, nenhuma das vedações legais é aplicável ao caso.
27. É de se notar que a própria Massapê reconhece que, em outros exercícios de maior volume de contratos, superou o limite de faturamento e deixou de ser EPP. No exercício de 2025,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

com menor volume de obras, reenquadrou-se como EPP – comportamento dinâmico que é autorizado pela LC 123/2006.

28. Seguindo o raciocínio, os precedentes citados pela Litopav – especialmente os Acórdãos 2.978/2013 e 623/2021, ambos do TCU-Plenário – referem-se a hipóteses em que havia participação simultânea de empresas com vínculos societários e operacionais no mesmo certame, acompanhada de indícios concretos de atuação coordenada ou utilização indevida do regime favorecido destinado às ME/EPP. Tais circunstâncias fáticas não se confundem automaticamente com a mera existência de vínculos societários ou familiares, como ocorre no caso sob análise.

29. Nesses julgados citados – nos quais analisou-se a participação simultânea de empresas supostamente do mesmo grupo – a jurisprudência predominante do TCU orienta-se no sentido de que a mera identidade de sócios ou vínculo familiar não é suficiente, por si só, para caracterizar fraude ou irregularidade em licitações, exigindo-se, em regra, a demonstração de nexo causal entre a conduta das empresas e a frustração da competitividade ou dos objetivos do certame, conforme assentado no Acórdão 2.803/2016-TCU-Plenário:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

30. Nesse ponto, releva destacar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qual a Corte debruçou-se sobre alegações de fraude em licitação envolvendo os benefícios da LC 123/2006 (ME/EPP), em razão da existência de supostos grupos econômicos.

31. Confira-se:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, no contexto de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que homologou a habilitação da empresa vencedora em procedimento licitatório para construção de unidade de pronto atendimento municipal. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Alegação de existência de grupo econômico entre a empresa vencedora e outras sociedades, com base em vínculos familiares, compartilhamento de endereço, telefone, funcionários e estrutura administrativa. 2.2. Suposta confusão patrimonial e gestão coordenada entre as empresas, com o objetivo de fraudar o caráter competitivo do certame e obter indevidamente os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. 2.3. Alegação de que a decisão agravada desconsiderou provas suficientes para caracterização do grupo econômico. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. **Não há elementos mínimos que evidenciassem a existência de grupo econômico entre a empresa vencedora e as demais apontadas, tanto que algumas estão inativas, outras atuam em ramos distintos e não há identidade de sócios ou sede. 3.2. A caracterização de grupo econômico exige demonstração de controle, subordinação, comunhão de interesses e atuação coordenada, o que não se verifica no caso concreto. A mera existência de vínculo conjugal entre os sócios não é suficiente para tanto.** 3.3. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após provocação formal, analisou a regularidade do certame e concluiu pela inexistência de grupo econômico, reforçando a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ademais, inexistem elementos concludentes para apuração de eventual fraude licitatória. 3.4. A suspensão do certame, diante do estágio avançado da execução contratual, seria desproporcional e contrária ao interesse público, comprometendo a continuidade de serviço essencial à população. 4. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A caracterização de grupo econômico, para fins de restrição à habilitação em licitação pública, exige prova pré-constituída de controle, subordinação, comunhão de interesses e atuação coordenada entre as empresas. A mera existência de vínculo conjugal entre sócios ou o compartilhamento pontual de recursos administrativos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

TJ-PR 01262441620248160000 Mandaguari, Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 14/07/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2025

32. Depreende-se, portanto, que a reorganização societária, a transferência de acervo técnico ou a existência de vínculos empresariais pretéritos não autorizam, isoladamente, a conclusão de fraude ou de inidoneidade, sem prova efetiva de simulação, desvio de finalidade ou comprometimento da competitividade do certame.
33. Diante do exposto, os elementos apresentados são insuficientes para configurar unidade decisória ou gestão comum voltada a fraudar o certame.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

3.3 DA TENTATIVA DE EXTENSÃO DA SANÇÃO IMPOSTA AO CONSÓRCIO PINHEIRINHO.

34. A recorrente alega que a empresa Sial Construções Cíveis Ltda. estaria cumprindo sanção de suspensão aplicada pelo Município de Curitiba, e que tal penalidade se estenderia à Massapê por força de suposta vinculação societária.
35. Não assiste razão à recorrente.
36. Primeiro porque, como demonstrado anteriormente, não subsiste o argumento de que há vinculação societária entre as empresas Sial e a Massapê.
37. Ademais, a Massapê Construções Cíveis Ltda. não participou do Consórcio Pinheirinho, não figurou como contratada, subcontratada ou interveniente no Contrato nº 21.907/2015 e não possui qualquer relação jurídica direta com o fato que gerou a penalidade.
38. A responsabilização administrativa pressupõe vínculo jurídico direto entre o sujeito e a conduta irregular. Sancionar a Massapê por ato ao qual não deu causa violaria os princípios constitucionais da personalidade da sanção (art. 5º, XLV, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), os quais impedem a transmissão de penalidades a terceiros alheios à conduta punida.
39. Adicione-se que o ato sancionatório emanado da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba (Protocolo nº 01-185632/2024) tem como destinatário expresso o Consórcio Pinheirinho, inscrito no CNPJ sob nº 22.433.636/0001-60, o qual é pessoa jurídica distinta de suas consorciadas, dotado de CNPJ próprio e personalidade jurídica própria para fins de responsabilização.
40. Quanto ao alcance dos efeitos da penalidade, a própria cláusula 10.2 do Contrato nº 21907/2015, que fundamentou a aplicação da penalidade, define expressamente que a

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

suspensão impede a empresa de “participar de licitações e de contratar com o CONTRATANTE”. O termo contratante, na estrutura daquele instrumento, refere-se exclusivamente ao Município de Curitiba.

41. A APPA é pessoa jurídica de direito privado distinta, regida pela Lei nº 13.303/2016, sem qualquer relação com o contrato que originou a penalidade. A penalidade de suspensão contratual possui natureza *inter partes*, vinculando apenas o ente contratante que instaurou o processo sancionador.
42. Diferentemente da declaração de inidoneidade – que possui alcance nacional e *erga omnes* por expressa previsão legal – a suspensão contratual tem eficácia limitada ao contratante que a aplicou. Assim, a pretensão recursal de conferir à sanção municipal eficácia perante a APPA viola o princípio da legalidade estrita e a segurança jurídica.

3.3 DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

43. Aduz a recorrente que a cisão parcial da Sial com incorporação de ativos pela Massapê teria sido realizada com o propósito de fraudar a sanção mencionada no tópico anterior.
44. Além de o raciocínio pressupor premissas já refutadas (a sanção não é voltada à empresa Massapê), a cisão parcial com incorporação é ato jurídico lícito, expressamente previsto na Lei nº 6.404/1976 e no Código Civil, utilizável por qualquer empresa por razões de planejamento estratégico, tributário ou operacional.
45. A transferência de acervo técnico e de estrutura operacional em decorrência de reorganização societária não é, por si só, incompatível com o regime jurídico das licitações, sobretudo quando acompanhada da efetiva absorção de ativos, pessoal técnico, *know-how*, maquinário, contratos ou unidade operacional relacionada às atividades anteriormente desempenhadas.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

46. No caso concreto, não foram identificados elementos objetivos aptos a demonstrar que a cisão parcial tenha sido fictícia ou desprovida de substrato operacional real, tampouco que a transferência do acervo técnico tenha ocorrido de forma artificial.
47. Ao contrário, a documentação constante dos autos evidencia que a empresa Massapê apresentou os documentos de qualificação técnica exigidos pelo edital, os quais foram submetidos à análise da área técnica competente, que concluiu expressamente pela suficiência da capacidade técnico-operacional da licitante para execução do objeto.
48. Nesse contexto, eventual invalidação da habilitação demandaria demonstração robusta de fraude concreta, e não mera presunção derivada da reorganização societária ou da existência de relação empresarial pretérita entre as sociedades envolvidas.
49. Frente ao exposto, recomenda-se o não acolhimento dos argumentos expostos pela RECORRENTE, merecendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que negou provimento ao recurso e manteve a empresa MASSAPÊ como vencedor.
50. Ultrapassada a análise quanto ao recurso interposto, passamos à verificação do cumprimento das etapas da fase externa.

4. DA REGULARIDADE DA FASE EXTERNA

51. Após manifestação da DJU por meio do Parecer Jurídico nº 362/2025 quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese

ETAPAS	DOCUMENTO
Parecer jurídico de fase interna	Parecer Jurídico nº 362/2025
Aprovação do CONSAD	135ª Reunião Ordinária
Publicação no Diário Oficial	Presente.
Análise de propostas e habilitação	Presente.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Ata de sessão pública e histórico da sessão	Presente.
Prazo recursal	Presente.
Recurso	O recurso interposto foi indeferido.

54. Importante frisar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, garantindo a observância ao termo de referência e edital da contratação e atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.

5. CONCLUSÃO.

55. Assim, ressalvado o caráter opinativo e não vinculante da presente manifestação jurídica, considerando a motivação técnica apresentada pela área competente, a observância às disposições editalícias e aos princípios que regem as licitações das empresas estatais, opina-se pelo conhecimento e indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA, com a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa MASSAPÊ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, com o valor de R\$ 15.725.239,10 (quinze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e dez centavos).
56. Assim, encaminhamos o presente para deliberação quanto à homologação do certame e adjudicação do objeto, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Stephanie Avila Fonseca Dias

Analista Portuária – Advogada

Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes

Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos

Diretor Jurídico

COMUNICAÇÃO INTERNA 3672/2026.

Documento: **PARECERFASEEXTERNARECURSOPAVIMENTACAOPROT.1000000333.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/05/2026 10:24.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 29/05/2026 11:50, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 29/05/2026 13:49.

Inserido ao documento **2.153.752** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/05/2026 10:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
33625e17027135f57b7d343a3f359a19